



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.177 - ES (2014/0059230-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCAS COUTINHO RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DISCRICIONARIEDADE. MANUTENÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, quando do estabelecimento da dosimetria da pena, no exercício de seu juízo de discricionariedade, deve observar os parâmetros estabelecidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o ocorre no caso dos autos. Impossibilidade de modificação do entendimento fixado nas instâncias ordinárias, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.177 - ES (2014/0059230-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUCAS COUTINHO RODRIGUES (PRESO)**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO SILVA RAMOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS COUTINHO RODRIGUES** e **SEBASTIÃO SILVA RAMOS** contra decisão de minha relatoria, na qual, ao aplicar o óbice contido na Súmula 07/STJ, neguei provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 279-283).

Alegam os recorrentes, em síntese, que: **a)** "no caso em debate, a questão de direito está bem definida; ausência de motivação idônea na fixação da pena-base, evidenciando desatenção ao princípio da motivação das decisões"; **b)** "não se trata, portanto, de tentativa de revolver prova, mas sim de clara impugnação a *quaestio juris*"; e **c)** "na verdade, por ser um recurso excepcional, o apelo nobre tem como fim imediato a tutela do direito objetivo, qual seja, o direito federal, e não a tutela de direito subjetivo do recorrente, sendo, portanto, remédio que não permite a discussão de questões de fato" (e-STJ, fls. 292-298).

Requerem, portanto, seja provido este agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.177 - ES (2014/0059230-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUCAS COUTINHO RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DISCRICIONARIEDADE. MANUTENÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, quando do estabelecimento da dosimetria da pena, no exercício de seu juízo de discricionariedade, deve observar os parâmetros estabelecidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o ocorre no caso dos autos. Impossibilidade de modificação do entendimento fixado nas instâncias ordinárias, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"O recurso não merece prosperar.

O Juízo de 1º Grau, ao estabelecer a dosimetria da pena em desfavor do agravante, assim decidiu:

"**DO ACUSADO LUCAS** - Verifico que a culpabilidade, ou melhor, o grau de **culpabilidade** ressoa elevado, diante da acentuada exigibilidade de conduta diversa, porquanto estamos diante de crime contra o patrimônio, praticado num período em que a economia possui característica de pleno emprego; não há registros acerca dos **antecedentes** criminais; não há registros negativos acerca de sua **conduta social**, na medida em que não se vislumbram outros episódios que desabonem sua vida social; **personalidade** trata-se de conceito afeto à Psicologia e não há elementos nos autos para ser aferida; os **motivos**, isto é, os fatos que o impulsionaram merecem severa condenação ética, portanto, não o favorecem; **circunstâncias** relevantes, pois considero nesta oportunidade a segunda e a terceira causas de aumento reconhecida, haja vista que apenas a primeira será considerada na terceira fase da dosimetria, consoante precedentes jurisprudenciais e melhor doutrina; as **consequências** do fato são danosas, tendo em vista o trauma psicológico que impôs à vítima, que em regra perdura por longo período, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltado que está fazendo tratamento psicológico e passou a fazer uso de remédios controlados, inclusive está de licença médica; o **comportamento da vítima** em nada contribui para o ilícito, portanto, também deve ser sopesado em desfavor do acusado. Sopesando as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, e levando-se em consideração a pena em abstrato do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, **FIXO A PENA-BASE em 08 (OITO) anos de reclusão e multa**, por entender de boa monta para reprovação e prevenção do crime. Detecto as circunstâncias atenuantes confissão (art. 65, III, 'd', do CP), assim **atenuo a pena em 1/6, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses** e a menoridade penal (art. 65, I, do CP) destarte, **atenuo a pena em 07 (sete) meses**. Não vejo circunstância agravante. Não vislumbro a presença de causa de diminuição de pena, todavia, presente a causa de aumento sediada no § 2º, II, do artigo 157, assim, **aumento a pena em 1/3, ou seja, 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias**. Via de consequência, torno-a **DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA**" (e-STJ, fls. 116-119).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal da defesa, manteve a sentença condenatória, em decisão de termos seguintes:

"No caso vertente, ao analisar as circunstâncias judiciais, o magistrado de singela instância reconheceu - como desfavoráveis aos recorrentes - a **culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências** e, assim, conforme entendimento próprio, fixou a pena em **8 (oito) anos de reclusão**.

No que tange à **culpabilidade**, conforme lições da doutrina de Cezar Bitencourt, 'impõe-se que se examine aqui maior ou menor censurabilidade do comportamento praticado, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente, a maior ou menor exigibilidade de outra conduta' - o que a meu ver restou demonstrado nos autos.

Isso porque, analisada a sentença em toda sua inteireza, resta sobejamente demonstrado o elevado grau de censurabilidade no comportamento dos réus, em vista das provas produzidas, ao considerarmos a contundente violência empregada durante toda a ação delituosa, em um contexto em que a vítima foi colocada atrás do porta malas do veículo roubado, além de que os réus fizeram uso de substância entorpecente na condução deste veículo, e ameaçaram a vítima de morte.

Os **motivos** se relacionam às causas que conduziram os réus à prática delitiva, devendo a valoração, assim como as demais circunstâncias delitivas, atender às peculiaridades do caso concreto. Nesta hermenêutica, também merecem juízo de censurabilidade, sendo definido pelo preclaro magistrado como necessidade de severa condenação ética, o que de fato possui razão, até porque os recorrentes declararam no interrogatório de fls. 112/116 e fls. 114/115 que roubaram o veículo a mando do traficante de drogas, de alcunha 'Alemão' para quitar um dívida de R\$ 3.000,00 (três) mil reais.

No tocante as **circunstâncias**, dizem respeito as condições de tempo, lugar e maneira de execução, de modo a tornar a conduta delitiva mais gravosa do que as demais praticadas com relação ao delito em exame. Tais circunstâncias foram valoradas pelo douto magistrado ao considerar as duas hipóteses discriminadas no artigo 157, § 2º, incisos I e V, do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e restrição da liberdade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima.

Sobre esse ponto em específico, tenho não existir violação ao princípio da vedação do bis in idem, já que tais majorantes não foram valoradas na terceira fase do cálculo da pena. Nesta fase, aliás, o zeloso magistrado entendeu corretamente por aplicar circunstância majorante diversa, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, que se relaciona ao concurso de agentes.

Mutatis mutandis, não vislumbro - seja pela via direta ou reflexa - qualquer vício de nulidade, não merecendo reparos a pena avençada em 1º grau de jurisdição.

Sendo assim, tenho por devidamente observados nos autos os artigos 59, 65, inciso III, d, 67, 68, todos do Código Penal; artigo 5º, incisos XLVI e artigo 93 IX da Constituição Federal e artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Penal, para fins de acesso do presente feito aos Tribunais Superiores.

[...]

Cumpre, ainda, tecer considerações acerca das **consequências** delitivas.

[...]

Como é cediço, a ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

[...]

A partir dessas considerações, não merece reparos a pena base fixada em 1º grau de jurisdição, ao ser estabelecida em 8 (oito) anos de reclusão, por atender corretamente às peculiaridades do vertente caso, em observância ao princípio da proporcionalidade, sendo justa e adequada diante da gravidade da conduta praticada e devidamente provada no bojo do presente caderno processual.

Na segunda fase da dosimetria, cabe ao julgador se ater a valoração de circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 61 e seguintes do Código Penal.

[...]

Sendo assim, diante da incidência da causa de aumento de pena, íncrita no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na menor fração de 1/3 (um terço), fixou a pena definitiva em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

[...]

Pelo exposto, na linha do entendimento sufragado pela douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER IN TOTUM A BEM LANÇADA SENTENÇA**" (e-STJ, fls. 197-211).

Com efeito, ao contrário do que alegado pelos agravantes, constata-se que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida — pelo Juízo de 1º grau (quando da prolação da sentença condenatória) e pelo Tribunal de origem (ao negar provimento ao apelo defensivo) —, dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade. Assim, considerando a existência de fundamentação idônea apta a justificar a exasperação da pena base, a revisão de tal entendimento, com o objetivo de reduzir a repriemnda, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE RELATIVA. **VIOLAÇÃO AO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

[...]

III - Para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o acórdão recorrido manteve a decisão do Magistrado sentenciante, a qual, devidamente fundamentada, levou em conta circunstâncias concretas com observância estrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em ofensa ao art. 59, do Código Penal.

IV - Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 435.732/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/5/2014, grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 168, § 1º, III, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. **DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PERSUAÇÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.**

1. Não há falar em violação do art. 59 do Código Penal em razão da consideração negativa das consequências do delito para elevar, na dosimetria, a pena-base.

2. O Tribunal de origem, com base no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, justificou adequadamente a exasperação da pena-base acima do piso legal, em razão da culpabilidade e das consequências do delito perpetrado.

3. Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.545.119/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/12/2015, grifou-se.)

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**" (e-STJ, fls. 279-283, grifou-se).

Ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida — pelas instâncias ordinárias (Juízos de 1º e 2º graus) —, dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade.

Com efeito, repise-se, para se modificar o patamar da pena estabelecida pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, demandaria, como mencionado na decisão ora recorrida, o reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos, o que se mostra inviável a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE RELATIVA. **VIOLAÇÃO AO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

[...]

III - Para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o acórdão recorrido manteve a decisão do Magistrado sentenciante, a qual, devidamente fundamentada, levou em conta circunstâncias concretas com observância estrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em ofensa ao art. 59, do Código Penal.

IV - Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 435.732/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/5/2014, grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059230-6

AgRg no
AREsp 487.177 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004621420138080030 030130004622 03013000462220140021 30130004622
3013000462220140021 4621420138080030

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS COUTINHO RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS COUTINHO RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO SILVA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.